



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
*Gabinete do Secretário Regional
da Presidência*
Palácio da Concelção
9504-509 Ponta Delgada

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
636	16-2-2011	SAF-GSRP-2011-491 Proc. 1.7 ENT-GSRP-2011-461	2011-3-10

ASSUNTO: PETIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DOS HORÁRIOS DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, DA EDUCAÇÃO E ENSINO ESPECIAL E DO 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO, EM FUNCIONAMENTO NAS UNIDADES ORGÂNICAS DA RAA

Relativamente ao assunto em epígrafe, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de remeter a V. Exa. o parecer produzido pela Inspeção Regional da Educação – Secretaria Regional da Educação e Formação.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Hermenegildo Galante

JCN

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0932 Proc. N.º 451001
Data:	011 / 03 / 11 10 2010



No seguimento do requerido pela Comissão dos Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de colocar à consideração da Inspeção Regional de Educação o teor da petição entregue naquele Órgão representativo da Região pelo Sindicato dos Professores da Região Açores, cumpre, pois, emitir o solicitado

PARECER

1. Na petição apresentada, o Sindicato dos Professores da Região Açores (SPRA), representado pelo presidente da sua direcção e primeiro signatário do documento, após discorrer sobre o enquadramento legal previsto no Estatuto da Carreira Docente na Região sobre a componente lectiva do pessoal docente, veio alegar que *"nas Unidades Orgânicas da Região Autónoma dos Açores, os horários dos docentes da Educação Pré-escolar, da Educação e Ensino Especial e do 1º Ciclo do Ensino Básico não estão organizados segundo as regras estipuladas na legislação em vigor supramencionada comportando, por exemplo, uns 30 e, outros, 31 horas lectivas"*, propondo que *"A Assembleia Legislativa Regional dos Açores recomende ao Governo Regional que proceda à correcção imediata desta irregularidade que está na base da constituição dos horários da Educação Pré-escolar, da Educação e Ensino Especial e do 1º Ciclo do Ensino Básico, em funcionamento nas Unidades Orgânicas da Região Autónoma dos Açores"*.

2. Sendo esta a questão controversa, importa, num primeiro momento, analisar o regime previsto no Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, de 20 de Abril e 11/2009/A, de 21 de Julho.

3. O horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva (artigo 117.º, n.º 2), sendo que a duração semanal global do serviço prestado a nível do estabelecimento, registado no horário do docente, com excepção do tempo destinado a reuniões, é igual ao número de horas da componente lectiva em início de carreira concretamente aplicável ao nível e ciclo de ensino que o docente lecciona, acrescida de uma hora na educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, e de quatro segmentos de quarenta e cinco minutos, dois dos quais destinados obrigatoriamente a actividades com alunos, nos restantes casos (n.º 5).

4. No que diz respeito à componente lectiva, a do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais (artigo 118.º, n.º 2), enquanto a dos docentes da educação e ensino especial dos grupos de recrutamento 120 e 700 é de vinte e duas horas semanais (n.º 3) e a dos restantes ciclos, níveis e grupos de recrutamento de ensino é de vinte e duas horas semanais (n.º 4).

5. Por seu turno, para efeitos do cômputo da componente lectiva, considera-se como hora lectiva o tempo de aula que não exceda cinquenta minutos (n.º 5), sendo que cada aula pode ser constituída por um tempo lectivo de duração não inferior a quarenta e cinco minutos, ou por dois tempos que, no seu conjunto, não ultrapassem cento e dez minutos (n.º 6).

6. Por outro lado, há que atentar aos princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/A, de 24 de Junho, nomeadamente o disposto no n.º 6 do artigo 4.º, que determina que *"no 1.º ciclo do ensino básico o docente titular de turma é directamente responsável pela gestão das áreas curriculares nucleares identificadas no anexo II, quer as disciplinares quer a não disciplinar, em regime de monodocência, durante 25 horas semanais"*, sendo aceitável que a estas sejam subtraídas duas horas e trinta minutos de intervalos, decorrentes da aplicação do disposto no artigo

24.º, n.º 2, alíneas a) e b) do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (RGAPA), aprovado pela Portaria n.º 76/2009, de 23 de Setembro.

7. Assim sendo, constata-se que, para a contabilização da carga horária da componente lectiva na educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, dever-se-á ter em consideração se aquela é efectuada em regime de horário de monodocência ou se o mesmo é segmentado, tendo neste último caso cada segmento a duração mínima de 45 minutos.

8. Independentemente do regime de horário efectuado, somos de parecer que a referida contabilização de 25 horas semanais terá de ser efectuada com base na duração da hora padrão (60 minutos), pelo que no caso de existir segmentação, deverá haver a obrigatoriedade de leccionação de 30 segmentos de 45 minutos, que perfazem as supra-referidas vinte e duas horas e trinta minutos, a que acrescem as duas horas e trinta minutos de intervalos.

9. Assim, tendo presente o teor da petição do SPRA, é provavelmente incorrecta a alegada existência de 30 ou 31 horas de leccionação por parte dos docentes da educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico, confundindo-se segmentos com horas lectivas, não obstante a possibilidade de diversidade de procedimentos nesta matéria a nível de algumas unidades orgânicas do sistema educativo regional.

10. Com efeito, a Inspeção Regional de Educação tem verificado, no âmbito da realização da sua actividade inspectiva *Organização do Ano Lectivo*, alguma diversidade de critérios nas unidades orgânicas da Região relativamente à constituição da componente lectiva dos docentes. Tal evidência parece-nos resultar também de alguma ambiguidade de conceitos a nível do próprio Estatuto da Carreira Docente na RAA, nomeadamente no que diz respeito ao de hora lectiva.

11. Nestes termos, é entendimento da Inspeção Regional de Educação que, no âmbito de medidas preventivas e correctivas que poderão ser adoptadas neste campo, visando melhorar e aperfeiçoar as condições de desempenho do pessoal docente, a nível legislativo dever-se-á ponderar expurgar do Estatuto da Carreira Docente conceitos que criem ambiguidades, definindo com maior rigor o conceito de hora lectiva e respectiva duração, bem como, a nível administrativo, determinar superiormente a uniformização dos procedimentos que são seguidos pela totalidade das unidades orgânicas.

Angra do Heroísmo, 3 de Fevereiro de 2011.

A INSPECTORA REGIONAL

Maria Amélia Correia de Campos

MARIA AMÉLIA CORREIA DE CAMPOS